SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090235 - SC (2026/0149889-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THYERRI FERNANDES MEZZARI
ADVOGADOS	:	IVO CARMINATI - SC003905
		JULIANA BORSATTO NUERNBERG - SC017650
		MARLON VIEIRA SPADEL - SC077790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE PESSOA VULNERÁVEL. ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PELO ABALO PSICOLÓGICO SUPERIOR AO COMUM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, do Código Penal) em virtude da ausência de ilegalidade na negativação do vetor das consequências do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do crime, diante de impacto emocional superior ao inerente ao tipo penal sofrido pela vítima, independentemente de perícia, laudo psicológico ou relatório médico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A valoração negativa das consequências do crime é idônea para exasperar a pena-base quando demonstrado, pelas peculiaridades do caso, impacto emocional profundo e duradouro na vítima, superior ao ordinário do tipo penal, prescindindo de perícia específica, laudo psicológico ou relatórios médicos.

4. Inexistência de ilegalidade na dosimetria que autorize intervenção em *habeas corpus*; manutenção da decisão monocrática alinhada à jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59043436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5a807923-a74b-4e6c-b7a0-5cece74b1f1c

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5a807923-a74b-4e6c-b7a0-5cece74b1f1c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090235 - SC (2026/0149889-5)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THYERRI FERNANDES MEZZARI
ADVOGADOS	:	IVO CARMINATI - SC003905
		JULIANA BORSATTO NUERNBERG - SC017650
		MARLON VIEIRA SPADEL - SC077790
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE PESSOA VULNERÁVEL. ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PELO ABALO PSICOLÓGICO SUPERIOR AO COMUM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, do Código Penal) em virtude da ausência de ilegalidade na negativação do vetor das consequências do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do crime, diante de impacto emocional superior ao inerente ao tipo penal sofrido pela vítima, independentemente de perícia, laudo psicológico ou relatório médico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A valoração negativa das consequências do crime é idônea para exasperar a pena-base quando demonstrado, pelas peculiaridades do caso, impacto emocional profundo e duradouro na vítima, superior ao ordinário do tipo penal, prescindindo de perícia específica, laudo psicológico ou relatórios médicos.

4. Inexistência de ilegalidade na dosimetria que autorize intervenção em *habeas corpus*; manutenção da decisão monocrática alinhada à jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA58129753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:42
Código de Controle do Documento: 43b4c939-df58-4857-a1a7-b5e493d06600

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TYERRI FERNANDES MEZZARI** contra decisão monocrática de e-STJ fls. 107/110.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções do **art. 217-A, § 1º, do Código Penal**, à pena de **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado**, e pagamento de indenização à vítima no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da sentença de e-STJ fls. 45/60.

A apelação defensiva foi desprovida pela Corte de origem (e-STJ fls. 85/96).

No *writ* (e-STJ fls. 2/28), a defesa alegou a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena imposta ao paciente, relativa à exasperação da pena-base com fundamento no vetor "consequências do crime" sem comprovação idônea de dano psicológico extraordinário, a partir de referências genéricas a abalo e a suposta tentativa de suicídio pela vítima.

Requereu o decote da circunstância judicial negativa referente às consequências do delito.

A ordem de *habeas corpus* foi denegada (e-STJ fls. 107/110).

Neste agravo regimental (e-STJ fls. 114/131), a defesa repisa os argumentos aduzidos anteriormente quanto às consequências do crime.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, não se observa ilegalidade na avaliação demeritória das consequências do crime, tendo em vista a constatação do impacto emocional superior ao comum sofrido pela vítima do abuso sexual.

Com efeito, "*de acordo com a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto – **o detalhamento feito nos depoimentos prestados, que discorreram sobre os efeitos profundos e duradouros das violências sexuais** – **legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime***" (AgRg no REsp n. 2.196.520/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025, grifo nosso).

Documento eletrônico VDA58129753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:42
Código de Controle do Documento: 43b4c939-df58-4857-a1a7-b5e493d06600

Desse modo, "*verifica-se que o v. acórdão proferido pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência do colendo STJ, orientada no sentido de que* ***'não se pode afastar a conclusão das instâncias ordinárias, que, a despeito de ausência de perícia específica neste sentido, entenderam que as consequências do crime ultrapassaram o trauma que se usualmente espera em delitos desta natureza****'.*" (AgRg no HC n. 701.949/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 1º/4/2022, grifo nosso).

Acrescento os seguintes julgados, guardadas as devidas particularidades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. DELITOS SEXUAIS. PRÁTICA NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS, MAS QUE FORAM ENVOLVIDAS LOGO APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ABUSO DE CONFIANÇA.* ***CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> [...] *5. De acordo com as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, o agravante tocou o corpo da vítima, uma criança de 12 anos de idade, inclusive por cima da calcinha. Tais atos caracterizam o crime de estupro de vulnerável, conforme estabelece a jurisprudência desta Corte, o que afasta o pleito desclassificatório.*
>
> *6. Foi idônea a fundamentação usada pelas instâncias ordinárias para considerar a culpabilidade do acusado exacerbada, porque ele se aproveitou da confiança depositada pela família, inclusive da facilidade de acesso à residência da vítima, para cometer a agressão sexual.*
>
> *7.* **Da mesma forma, foram idôneos os argumentos usados para valorar negativamente as consequências do crime, em razão dos reflexos psicológicos e das mudanças de comportamento diretamente relacionados ao fato criminoso**.
>
> *8. Uma vez que foram apontados argumentos idôneos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao recorrente.*
>
> *9. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.806.905/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS E CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES PERPETRADOS CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. REQUISITO TEMPORAL NÃO*

Documento eletrônico VDA58129753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:42
Código de Controle do Documento: 43b4c939-df58-4857-a1a7-b5e493d06600

PREENCHIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. O pleito de revisão da pena-base correspondente aos crimes praticados contra a vítima G. L. L. não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Em relação aos delitos perpetrados contra a ofendida T.O. L., cuja pena-base foi objeto de apreciação pela Corte de origem, mister se faz reconhecer que a valoração da personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se aferir a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos aptos a demonstrar o desvio de personalidade, de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. In casu, as instâncias ordinárias corretamente constataram a personalidade desvirtuada do réu, bem como a sua frieza e egoísmo, devendo, portanto, ser mantido o incremento da pena-base.

4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

Decerto, ***o trauma causado*** *à sua filha, que fora submetida a incontáveis atos atentatórios a sua dignidade sexual, por anos, desde a mais tenra idade,* ***conforme restou atestado em depoimentos colhidos no curso da persecução penal, não pode ser confundido com mero abalo psicológico passageiro, restando justificado, a toda evidência, o incremento da pena-base a título de consequências do crime****.*

[...] *8. Agravo desprovido.*

(AgRg no HC n. 409.701/MS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 10/9/2019, grifo nosso.)

Cito as oportunas ponderações do parecer ministerial, que foram adotadas como reforço de decidir (e-STJ fls. 100/102, grifo nosso):

O pedido de habeas corpus não merece concessão.

De início, insta transcrever o seguinte trecho do acórdão vergastado:

> *"As consequências do delito são graves, uma vez que a vítima, em razão do trauma sofrido pelos fatos ocorridos,* ***tentou suicídio e se isolou socialmente****, devendo a pena ser majorada neste ponto." (fl. 39)*

Nesse contexto, ao contrário do alegado pela defesa, ***o trauma sofrido justifica a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa das consequências do delito****, consoante já declarou essa eg. Corte Superior de Justiça, a saber (grifos nossos):*

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CULPABILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CRIANÇA DE TENRA IDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TRAUMA PSICOLÓGICO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO*

Documento eletrônico VDA58129753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:42
Código de Controle do Documento: 43b4c939-df58-4857-a1a7-b5e493d06600

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prova oral produzida em juízo, notadamente o depoimento seguro prestado pela vítima, juntamente com os depoimentos de sua mãe e de sua irmã gêmea, além da conclusão exarada no atendimento psicológico feito à ofendida, formam um conjunto probatório coeso e harmônico, apto a embasar o édito condenatório, estando satisfatoriamente comprovada a prática do delito tipificado no art. 217-A do CP, imputado ao recorrente. 2. Nesse contexto, a alteração do julgado, a fim de absolver o réu por insuficiência de provas, demandaria necessariamente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Em que pese a argumentação trazida pelo agravante, a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior tem entendido que "no caso de prática do crime de estupro de vulnerável, a tenra idade da vítima é fator que legitima a exasperação da pena-base para além do mínimo legal" (AgRg no AREsp n. 1.874.248/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021). 4. ***Conforme constou expressamente do aresto impugnado e também da sentença condenatória, a ofendida "voltou a fazer xixi na cama" e "a falar igual bebê", em razão do trauma sofrido, de modo que as consequências do delito também devem ser valoradas desfavoravelmente ao réu. Ressalte-se, por oportuno, que tal constatação prescinde do revolvimento dos elementos fáticos e probatórios, sendo suficiente a mera revaloração dos fatos expressamente explicitados no acórdão recorrido e na sentença condenatória****. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.365.617/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/9/2023.)*

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

Desse modo, não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, o recurso não apresentou fundamentos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:42
Código de Controle do Documento: 43b4c939-df58-4857-a1a7-b5e493d06600

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.235 / SC

Número Registro: 2026/0149889-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082020001176025 50042628620198240004 82020001176025 50051132320228240004

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IVO CARMINATI
ADVOGADOS	: IVO CARMINATI - SC003905
	JULIANA BORSATTO NUERNBERG - SC017650
	MARLON VIEIRA SPADEL - SC077790
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: THYERRI FERNANDES MEZZARI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THYERRI FERNANDES MEZZARI
ADVOGADOS	: IVO CARMINATI - SC003905
	JULIANA BORSATTO NUERNBERG - SC017650
	MARLON VIEIRA SPADEL - SC077790
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59021240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:18
Código de Controle do Documento: 2813fd59-63f6-4c6e-a427-50cb2f7b541a

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:18
Código de Controle do Documento: 2813fd59-63f6-4c6e-a427-50cb2f7b541a